TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	581769/20
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO:	ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 89/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Município de Nova América da Colina. Prestação de Contas. Exercício de 2016. Acórdão de Parecer Prévio recomendando a irregularidades das contas. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Falecimento do gestor. Afastamento, de ofício, das multas aplicadas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor *Ernesto Alexandre Basso* em face da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 324/20 - Segunda Câmara (peça 69), que recomendou a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Nova América da Colina, relativas ao exercício de 2016, nos seguintes termos:

> 1) emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/20051 , recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Nova América da Colina, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor *Ernesto Alexandre Basso*, em razão de a) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, b) divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados envidados pelo SIM -AM e c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;
> 2) apor ressalva aos itens relativos a a) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, nos termos da Súmula n.º 8 deste Tribunal, quais sejam (i) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.GFC7

> e/ou da respectiva publicação, (ii) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do terceiro bimestre do exercício de 2016 e (iii) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do sexto bimestre do exercício de 2015, e b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
> 3) aplicar ao senhor Ernesto Alexandre Basso as seguintes sanções pecuniárias: 3.1) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por três vezes, em virtude de cada item irregular; 3.2) multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM; (...)

Em suas razões recursais o recorrente manifesta inconformidade com o *decisum* desta Corte em relação aos seguintes pontos: (a) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (c) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (d) Aplicar ao senhor Ernesto Alexandre Basso a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por três vezes, em virtude de cada item irregular.

O presente recurso foi recebido (peça 74) sendo, na sequência, encaminhado à unidade técnica e ao Ministério de Público de Contas para manifestações.

Ao analisar o recurso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.° 2163/22-CGM (peça 81), opinou pela parcial reforma da decisão combatida, para o fim de converter em ressalvas e afastar a multa aplicada ao senhor *Ernesto Alexandre Basso* somente em relação ao item "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo Sistemas de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.° 537/22-5PC (peça 83).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.GFC7

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso mostra-se cabível e foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer (artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR). Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual ratifico o recebimento do recurso.

Passo à análise dos pontos questionados no presente recurso.

Quanto às "**Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB**", constou do acórdão em discussão que acerca das Transferências do FUNDEB a entidade havia registrado na contabilidade do Município o total de R$ 329.601,99 a maior do que o efetivamente transferido, tendo sido comprovado durante a instrução que parte da diferença apurada nas transferências do FUNDEB (no importe de R$ 281.454,20) foi oriunda de erro na contabilização, entretanto, quanto a outra parte (no montante de R$ 48.147,79) não foi demonstrado a quais receitas se referiam os lotes de arrecadação equivocamente lançados, nem comprovado que as despesas a serem incluídas eram, de fato, relativas a transferências do FUNDEB.

Nesse ponto, em suas razões recursais (peça 72, fls. 2-7) o recorrente enfatiza que embora entenda que já tenha sido esclarecido anteriormente o equívoco nos lançamentos das transferências do FUNDEB, apresenta nesta oportunidade extratos bancários que ainda não haviam sido trazidos aos autos com o intuito de reforçar tal alegação.

Entre os documentos enviados constam cópias 1) da Relação de Arrecadações de 01/01/2016 a 31/12/2016, referente ao Razão da Arrecadação Lotes 274, 284, 1848, 556, 289, 1824, 408 e 581 (peça 72, fls. 4-5); e 2) dos Extratos Bancários da c/c. 111004-7, Agência 224-0, do Banco do Brasil, de 04/2016, 05/2016, 08/2016 e 12/2016 (peça 72, fls. 10-17).

Ao apreciar a referida documentação, a Coordenadoria de Gestão Municipal indica que, com exceção do lote de arrecadação n.º 408, não foi localizado nos extratos bancários enviados os registros dos valores referentes aos lotes de arrecadação 274, 284, 289, 1824 e 581, concluindo que tal documentação não é

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.GFC7

suficiente para afastar a irregularidade apontada, uma vez que “os documentos encaminhados não demonstram que as receitas dos lotes de arrecadação n.º 274, 284, 289 e 1824, no total de R$ 54.642,13 (a ser excluído) e dos lotes n.º 408 e 581, no total de R$ 6.494,34 (a ser incluído) pertencem ou não as transferências do FUNDEB”.

Desse modo, coaduno com o entendimento consignado na manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e corroborado pelo Ministério Público de Contas no sentido de que tal documentação é insuficiente para afastar a irregularidade nesse item, motivo pelo qual mantenho inalterada a decisão quanto a este ponto.

No tocante às “**Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM**”, o acórdão combatido, acompanhando as manifestações instrutivas, consignou que remanesceram divergências entre o “Total do Superávit/Déficit Financeiro” do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM.

Em sede de recurso de revista, o recorrente alega, em suma, que: a entidade demonstrou que o valor apresentado no balanço patrimonial como divergente está contido de fato em seus dados contábeis; ao analisar o balancete contábil emitido pelo SIM-AM, demonstra-se que o valor inscrito como saldo inicial é o mesmo que se apresenta no balanço emitido pelo sistema de contabilidade para o exercício de 2016.

Ao analisar os argumentos da peça recursal, a CGM asseverou que não foram apresentadas justificativas capazes de demonstrar os motivos das discrepâncias existentes entre o “Total do Superávit/Déficit Financeiro” do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM, no exercício em análise.

Não obstante a ausência de justificativas plausíveis, a unidade técnica entendeu que a presente irregularidade pode ser convertida em ressalva, pois ao consultar a prestação de contas do exercício de 2017 (processo n.º 281630/18) verificou que a presente situação não foi objeto de restrição, o que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.GFC7

demonstra que a Entidade tomou as medidas necessárias para regularizar a questão.

Diante de tais considerações, corroboro o posicionamento firmado pela Coordenadoria, e reputo cabível a conversão do item em ressalva, com consequente afastamento da sanção pecuniária em pauta.

No que concerne às "**Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15**", o acórdão questionado destacou que:

> "(...) O município sustentou, no contraditório, que o resultado financeiro de todas as fontes é positivo (R$ 266.637,16) e que, mesmo consideradas as origens de recursos, apenas cinco apresentaram resultados negativos. Em relação às operações de crédito, alegou que houve empenho prévio (global) para posterior liquidação e processamento quando da entrada do recurso, sendo realizada receita de R$ 531.717,04 em 31/01/2017. Argumentou, acerca dos recursos ordinários/livres, que o município despendeu um total de R$ 387.141,90 em investimento em obras e equipamentos e em pagamento de precatórios judiciais de outros exercícios e que, sem este valor investido e pago, o saldo seria positivo, porém a perda dos benefícios sociais seria incalculável. Sobre os demais recursos, aduziu tratar-se de montantes pífios, que não comprometem as receitas do exercício e que em 2017 foram prontamente superados. Primeiramente, há de se destacar, consoante assinalou a unidade técnica, que a análise individualizada do resultado de cada origem fundamenta-se na regra descrita no art. 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que os saldos positivos das fontes vinculadas não devem justificar o déficit das fontes livres. A par disso, denota-se que o responsável não demonstrou suas alegações a respeito da ausência de déficit no saldo de operações de crédito, deixando de acostar documentos aptos a comprovar a origem dos registros e da liberação e ingresso dos recursos, como, por exemplo, os contratos das operações de crédito e seus aditivos e os extratos bancários contendo o ingresso das receitas. Quanto às demais origens, os argumentos trazidos na defesa não são suficientes para justificar os déficits apurados. Nessas condições, o item permanece irregular, à vista da existência, não justificada, de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar sem respectiva disponibilidade de caixa. (...)"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.GFC7

Em seu recurso, o senhor *Ernesto Alexandre Basso* alega que: o Município no exercício de 2016 possuía 18 obras em andamento que somavam o montante de R$ 7.744.416,75; em muitos casos havia valor de contrapartida à serem executados com recursos livres e o provisionamento desta verba se dava por meio da emissão de nota de empenho; no aspecto do cumprimento legal da obrigação contratada poderia ocorrer o "déficit", porém tal valor deficitário é coberto com o recebimento da verba carimbada e o pagamento de contrapartida contratual; apresenta os contratos e aditivos de convênios, operações de crédito, extratos bancários e o registro de ingresso de receita.

No entanto, após analisar a documentação juntada à peça 72, a CGM asseverou que "os empenhos referentes a contrapartida de operações de crédito não deveriam depender de recursos oriundos de repasses das Entidades Financeiras para o seu pagamento, haja vista que são realizados com as fontes de recursos livres".

Também afirmou que os documentos encaminhados não são aptos a demonstrar o recebimento de recursos no exercício subsequente, de empenhos realizados no exercício em análise, uma vez que os Extratos de Contratos e Termos Aditivos exibidos não se referem a operações de créditos realizadas pelo Município de Nova América da Colina, mas a contratos do Município com diversos fornecedores.

O setor técnico salientou, ainda, que "o envio do Extrato Bancário da c/c 38031-8, Agência 224-0, do Banco do Brasil, de 01/2017 (peça 72, página 18) desacompanhado do Contrato de Operação de Crédito e do(s) empenho(s) ao(s) qual(is) se refere impede possíveis ajustes no saldo negativo na respectiva origem de recursos". Por fim, observou que em relação as demais origens de recursos com saldo negativo ao final de 2016 (Recursos Ordinários / Livres – R$ 305.535,97; Transferências do FUNDEB – R$ 16.520,31; e Outras Origens – R$ 3.042,95) não foram encaminhadas novas justificativas e/ou documentos.

Desse modo, considerando que não foram apresentados elementos suficientes para afastar os apontamentos iniciais, acolho o opinativo da CGM pela manutenção da presente irregularidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.GFC7

Por derradeiro, cumpre destacar que os dados da autuação referente ao presente processo trazem a informação sobre o falecimento do gestor responsável, senhor Ernesto Alexandre Basso, o qual ocorreu na data de 07 de maio de 2021, conforme notícias extraídas da mídia.

Considerando o caráter personalíssimo[1] da penalidade de multa, o falecimento do gestor antes do trânsito em julgado da decisão é causa de extinção da punibilidade. Sendo assim, excluo, de ofício, as multas aplicadas pelo acórdão recorrido ao senhor *Ernesto Alexandre Basso*, mantendo-se o entendimento pela irregularidade das contas nos termos das manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

1. Pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, reformando-se parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 324/20 - Segunda Câmara para converter em ressalva a irregularidade referente ao item “Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM”, mantendo-se, no entanto, a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, nos termos da fundamentação;

2. Pelo afastando, de ofício, das multas aplicadas ao senhor Ernesto Alexandre Basso diante seu falecimento.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.GFC7

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de reformar parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 324/20 - Segunda Câmara para converter em ressalva a irregularidade referente ao item “Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM”, mantendo-se, no entanto, a emissão de Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito, à época, do MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, Sr. *Ernesto Alexandre Basso*, relativas ao exercício financeiro de 2016, nos termos da fundamentação;

II. Afastar, de ofício, as multas aplicadas ao senhor *Ernesto Alexandre Basso,* diante seu falecimento.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 30 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.GFC7

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.GFC7